

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.522, DE 2001**

Institui o Fundo de Desenvolvimento Tecnológico da Agropecuária – FDTA.

**Autor:** Deputado CLEMENTINO COELHO

**Relator:** Deputado LUIS CARLOS HEINZE

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Clementino Coelho, institui o Fundo de Desenvolvimento Tecnológico da Agropecuária – FDTA, cujo objetivo é ampliar a dotação de recursos para a pesquisa agropecuária. Mediante a criação do Fundo, abre-se a possibilidade de que os recursos alocados à pesquisa em determinado exercício, mas não integralmente utilizados, possam ser aproveitados no exercício seguinte. O projeto determina também que caberá à EMBRAPA o gerenciamento dos recursos.

O FDTA será constituído pela contribuição de meio por cento da receita operacional bruta das grandes e médias empresas do agronegócio. Ficam excluídos do pagamento da contribuição todos os estabelecimentos rurais, assim como as pequenas e microempresas, como tal definidas na Lei nº 9.841, de 1999 (conhecida como “Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte”).

O Projeto de Lei mantém as demais fontes de recursos da pesquisa agropecuária federal previstas no art. 4º da Lei nº 5.851, de 1972.

A matéria foi distribuída para apreciação das Comissões de Agricultura e Política Rural; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Reconheço a extrema importância da pesquisa agropecuária para o desenvolvimento da agricultura brasileira. Reconheço o elevado retorno dos investimentos em pesquisa, em especial da pesquisa agrícola. Comungo com o nobre Autor a preocupação com a carência de verbas públicas para este tipo de pesquisa. Entretanto, sou obrigado a discordar do projeto.

A contribuição de 0,5% sobre a receita operacional bruta das grandes e médias empresas do agronegócio constitui um novo tributo, e um tributo “indireto”, qualquer que seja o nome que se lhe dê. Em relação a ele cabem duas observações, a primeira de ordem legal, a segunda de ordem econômica.

A questão legal, que aqui levanto para benefício das outras comissões, trata da vinculação da receita do imposto a um fim específico: o apoio à pesquisa agrícola, o que é vedado pela Constituição.

A questão econômica, diretamente afeta a esta Comissão, refere-se à incidência do tributo, que onerará todos agricultores, não importando o tamanho.

O projeto diz que a contribuição deve ser feita exclusivamente pelas grandes e médias empresas do agronegócio, ou seja, aquelas que vendem insumos aos produtores rurais, ou que adquirem produtos dos agricultores. O que nenhuma lei pode impedir é que o ônus do novo tributo seja repassado aos elos mais frágeis da cadeia. Em se tratando de imposto indireto (que pode ser repassado a preço), há aqueles que apenas recolhem o tributo e há aqueles que efetivamente pagam. Foi justamente esta diferença que deu origem ao conceito de “incidência”. Esta se refere à proporção de um imposto, ou do subsídio (se for o caso), que é repassada, via preços, a outros elos da cadeia de comercialização.

A incidência de um imposto depende exclusivamente da força de mercado de cada participante, força esta que se traduz nas elasticidades das funções de oferta e demanda. No caso das relações do setor agrícola com os demais elos da cadeia, é notória a fragilidade do primeiro. Os agricultores operam em um mercado competitivo, enquanto adquirem insumos de empresas oligopolizadas e vendem seus produtos a empresas oligopsonizadas. Pode-se, pois, com toda segurança, afirmar que serão os agricultores que, em última análise, irão pagar o novo imposto. É por isso que deve ser rejeitado.

Mas não é só. A pesquisa agrícola é de extrema importância, mas nos estaríamos enganando se acreditássemos que seus maiores beneficiários são os agricultores. Não são. O desenvolvimento tecnológico, produto da pesquisa, leva à redução dos custos de produção. O problema é que, quase sempre (as exceções se dão quando a curva de demanda é perfeitamente elástica) a redução de custos se faz acompanhar de queda de preços. Ou seja, produtores vêem os benefícios das novas tecnologias se lhes escorrerem por entre os dedos e irem parar nos bolsos dos consumidores, estes, sim, os maiores beneficiários do progresso tecnológico na agricultura.

Ante o exposto, voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 5.522, de 2001.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2002.

Deputado LUIS CARLOS HEINZE  
Relator

